



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.152 - RJ (2017/0307408-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : WALTER DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ081025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FIXAÇÃO. ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material". Dessarte, cabe acrescentar à decisão embargada capítulo referente aos honorários advocatícios.

2. *In casu*, verificada a existência de omissão no acórdão embargado quanto aos honorários recursais e considerando o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, c/c o Enunciado Administrativo 7/STJ, segundo o qual "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), bem como o mínimo trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro em 10% (dez por cento) os honorários fixados anteriormente, **observando-se a concessão do benefício da Justiça Gratuita.**

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.152 - RJ (2017/0307408-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : WALTER DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ081025

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de minha relatoria que não conheceu do Recurso Especial nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ENTEADO MAIOR INVÁLIDO. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA RESIDUAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Walter de Souza, ora recorrente, contra a União, ora recorrida, objetivando a reversão da pensão na condição de enteado inválido, tendo em vista o falecimento de sua genitora, Maria Julia Fortuna Louzada, viúva e pensionista de Odemilson Louzada, instituidor da pensão e ex-servidor do DNIT.

2. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar: "A perícia judicial diagnosticou ser o autor portador de esquizofrenia residual (CID 295.6), e incapaz de exercer quaisquer atividades laborais desde 1978, quando tinha 25 anos, ou seja, a doença é preexistente ao óbito do padrasto. Por outro lado, o autor foi casado por 15 anos, de agosto/1984 a dezembro/1999 com Vânia Maria de Lima, sua curadora desde 2/8/1989, e recebe benefício previdenciário de 1 salário-mínimo. O art. 217, II, 'a', da Lei 8.112/90 presume a dependência econômica, mas as circunstâncias fáticas atestam o contrário." (fls. 266-267,

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

A parte embargante alega a existência de omissão quanto ao arbitramento da verba honorária, conforme se extrai do seguinte excerto:

No caso examinado, de toda sorte, a União apresentou contrarrazões, devendo ser suprida a omissão com o fim de aplicar o art. 85, §11



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/15, para remunerar o trabalho do advogado em grau recursal, e, principalmente, para inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes (fl. 550, e-STJ).

Pleiteia o acolhimento dos Embargos de Declaração.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.152 - RJ (2017/0307408-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.2.2019.

Os Embargos de Declaração merecem prosperar.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Assim, os Aclaratórios merecem ser acolhidos, na medida em que não houve manifestação no acórdão embargado acerca da fixação dos honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Com efeito, a fim de corrigir a omissão apontada e tendo em vista o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, c/c o Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos **contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016** será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), bem como o mínimo trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro em 10% (dez por cento) os honorários fixados anteriormente, **respeitada a concessão de justiça gratuita.**

Ante o exposto, **acolho os presentes Embargos de Declaração, sem efeito infringente, tão somente para integralizar o julgado.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0307408-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.721.152 / RJ** **EDcl no**

Números Origem: 00013728720134025156 0109223-06.2013.4.02.5151 1092230620134025151
2013.51.56.001372-7 201351560013727

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ081025
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : WALTER DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ081025

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.